



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
Lei Municipal nº. 563/2015

Segunda-feira, 05 de abril de 2021

Ano VII • Nº 1.122 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	01

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 1.567/2021 DE 05 DE ABRIL DE 2021.

“REGULAMENTO DO VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 75, inciso I, alínea a, da Lei Orgânica do Município de Guarai, e considerando o disposto no Art.1º, §1º da Lei Municipal nº.526//2014, de 30 de setembro de 2014;

D E C R E T A

Art.1º) Fica **REGULAMENTADO** o valor do auxílio alimentação previsto no inciso IV, do Art. 49, da Lei Municipal nº 006/2000, que será fixado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e será pago através de crédito lançado em cartão para cada servidor.

Art.2º). As despesas com o pagamento do auxílio alimentação correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento.

Art.3º) Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir do dia 01/04/2021, ficando revogado o Decreto Municipal nº 1.247/2017.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de abril do ano de 2021.



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO
Secretária Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO CONTRATO 026/2020

A Prefeitura Municipal de Guarai – TO faz saber a quem interessar que, conforme informações abaixo relacionadas, foi firmado o presente TERMO ADITIVO DE PRAZO.

Contrato: nº 026/2020

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarai – TO

Contratado: V.M. Locações e Serviços de Transporte EIRELI-ME - CNPJ/ MF sob o nº 21.445.159/0001-90

Modalidade: Tomada de Preços nº 002/2020

Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato de Pavimentação Asfáltica e drenagem de ruas e avenidas no Setor Canaã.

Prazo de vigência: 01/08/2021

Data da Assinatura: 31/03/2021 (a contar o prazo de vigência a partir de 03/04/2021)

Signatário: Maria de Fátima Nunes Coelho – Gestora Municipal, CONTRATANTE, e Vinicius Marcelino Moreira – CONTRATADA.

Guarai/TO, 05 de abril de 2021

Maria de Fátima Nunes Coelho
Prefeita de Guarai

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Assunto : Impugnação do Edital
Ref. : Pregão Eletrônico n.º 009/2021

Guarai/TO, 05 de abril de 2021.

Objeto: Contratação de empresa especializada em gerenciamento, via cartão magnético, para aquisição de diversos gêneros alimentícios, incluindo implantação e operação da própria contratada em atendimento às necessidades do Fundo Municipal de Educação, Programa Merenda Escolar.

Prezado Senhor,

Pelo presente encaminhamos resposta ao pedido de impugnação ao edital acima referenciado, pela empresa **ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CV LTDA / CNPJ 24.481.794/000110**, interessada no certame referenciado.

O pregoeiro recebeu da empresa acima identificada, argumentos da impugnação ao Edital da licitação já mencionada no dia 05/04/2021, às 08h15min, via E-mail, conforme registro na caixa postal.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93). Deve, então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

à verificação da legalidade do ato convocatório.

Reza o § 2º, artigo 41 da Lei nº 8.666/93 que decairá do direito de impugnar os termos do edital quem não o fizer nos prazos estabelecidos. Ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando os prazos legais, automaticamente decairá do direito de discutir os termos do edital, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1.º (...) § 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não-exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

DO PEDIDO

Requer a impugnante a elaboração de novo edital para a participação de empresas do ramo de gêneros alimentícios.

DA ANÁLISE PRELIMINAR

Realizada análise dos argumentos da peça, não restou dúvida da equivocada razão da impugnante, uma vez que o instrumento convocatório de forma alguma afronta a legislação pátria. Pelo contrário, cumpre e estabelece critérios igualitários aos pretendentes na concorrência.

Quanto ao argumento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, assim como a aplicação dos recursos na aquisição dos produtores da agricultura familiar, esta municipalidade cumpre na íntegra, não merecendo leque de discussão.

Com o objetivo de licitar empresa administradora de cartões para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, não distancia, em momento algum o comércio nas aquisições, pois a empresa eventualmente contratada fará credenciamento dos fornecedores do ramo para que as mesmas possam oferecer preços e efetivamente participarem nas aquisições pretendidas.

Ocorre que, com a empresa gerenciadora de cartões, o órgão contratante contará com eficácia no gerenciamento, controle, praticidade e transparência nas aquisições.

DAS CONSIDERAÇÕES

No caso concreto, a impugnação foi encaminhada via e-mail no dia 1º de abril do corrente ano, precisamente às 18h59min, conforme registro da caixa de entrada do correio eletrônico. Ocorre que, a data marcada para a abertura das propostas foi designada para o dia 06/04/2021, às 08h00min, conforme publicações nos meios oficiais. Portanto, fora do horário comercial e de atendimento, caracterizado que a peça foi conhecida 24 horas ou um dia útil antecedendo a abertura do torneio.

Em virtude de tal fato, a aludida impugnação apresentada pela empresa **ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CV LTDA** tornou-se intempestiva, face ao prazo estabelecido na Lei de Licitações.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, pode-se concluir que, sufragada nas considerações esposadas, deve-se manter os termos do Edital, restando à impugnação ser considerada **IMPROCEDENTE** dada a sua **INTEMPESTIVIDADE**, conforme disposto no §2º do artigo 41 da Lei 8.666/93.

Guarái/TO, 05 de abril de 2021.

CLEUBE ROZA LIMA
Superintendente de Licitações

